



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026

LICITANTE(S): IDEIA FIXA SINALIZAÇÃO LTDA E PROWINNERS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

OBJETO: ELABORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO HORIZONTAL, DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES

Trata-se de análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela licitante IDEIA FIXA SINALIZAÇÃO LTDA. contra a decisão que a desclassificou/inabilitou do certame, bem como contra a habilitação da empresa PROWINNERS PROJETOS - EIRELI (atual denominação de ProWinners Consultoria e Empreendimentos Ltda.), confrontando-se com as Contrarrrazões desta última e, fundamentalmente, com o Parecer Técnico exarado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, setor demandante e detentor da competência técnica na engenharia de tráfego do Município.

A presente decisão ampara-se estritamente nas balizas da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da segregação de funções e na supremacia do interesse público quanto à segurança e perenidade das vias municipais.

O recurso e as contrarrrazões preencheram todos os pressupostos processuais, tais como tempestividade, legitimidade e interesse, operados regularmente no sistema eletrônico. Conheço de ambas as manifestações.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Da Desclassificação/Inabilitação da Recorrente

O ponto fulcral do recurso cinge-se à aceitabilidade de atestados de capacidade técnica baseados em *Tinta Termoplástica* (por aspersão e extrusão) para fins de atendimento do subitem 9.27 do Edital, cujo Termo de Referência fixou, de forma clara, estrita e uniforme, a execução em *Tinta Acrílica à Base de Solvente*, sob a égide da norma ABNT NBR 11.862.

Provocada para subsidiar a decisão desta Pregoeira, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte emitiu robusto Parecer Técnico demonstrando que a pretensão da Recorrente esbarra em intransponíveis óbices de natureza qualitativa, físico-química e operacional:

1. Da Incompatibilidade Qualitativa e Físico-Química: Conforme ressaltado pela pasta técnica, a norma ABNT NBR 11.862 regula exclusivamente tinta acrílica à base de solvente (produto líquido, resina acrílica pura, secagem por evaporação física de



solventes, aplicação a frio). Em contrapartida, as tintas termoplásticas são produtos sólidos que exigem fusão sob altíssimas temperaturas (de 180°C a 200°C), possuindo espessuras de camada e métodos de ancoragem ao pavimento completamente distintos.

2. **Da Impossibilidade de Presunção de Aptidão Operacional:** A Secretaria Demandante enfatizou que a execução de demarcação com termoplástico, por ser mecânica e automatizada para grandes extensões rodoviárias, não comprova que a empresa possua o ferramental, a agilidade manual e a destreza operacional para os serviços urbanos capilares exigidos pelo Município (tais como faixas de pedestres, setas, linhas de retenção e zebrações), os quais demandam o manejo específico de tinta acrílica fria. Portanto, a tese de "quem pode o mais, pode o menos" é inaplicável à engenharia de tráfego neste caso, uma vez que as técnicas não guardam identidade operacional direta.
3. **Da Vinculação ao Edital e Prerrogativa da Administração:** O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de exigir comprovação de aptidão em características, tecnologia e metodologia executiva que guardem relação direta com o objeto. Flexibilizar tal exigência em sede recursal violaria frontalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/21), frustrando o planejamento técnico consolidado desde o Estudo Técnico Preliminar (ETP).
4. **Da Insuficiência Quantitativa:** O edital fixou como parcela de maior relevância o quantitativo mínimo de 4.480,80 m² (40% do total estimado). Excluídos os serviços em termoplástico pela inadequação qualitativa acima demonstrada, o acervo remanescente da Recorrente restou flagrantemente insuficiente para atingir a meta métrica exigida. O atestado do Município de Penápolis/SP, ademais, mostrou-se omissivo em dados quantitativos no corpo da certidão originária, não se prestando para preencher o requisito editalício.

Assim, alinhando-me integralmente ao Parecer Técnico da Secretaria de Trânsito, imperioso reconhecer que a desclassificação/inabilitação da empresa **IDEIA FIXA SINALIZAÇÃO LTDA.** pautou-se na estrita legalidade.

Da Habilitação da empresa PROWINNERS PROJETOS - EIRELI

A recorrente IDEIA FIXA atacou a habilitação da empresa PROWINNERS sob o argumento de que suas Certidões de Acervo Técnico (CAT) possuíam descrições amplas e genéricas.

Razão não assiste à Recorrente. As certidões acostadas pela empresa PROWINNERS foram emitidas e chanceladas regularmente pelo conselho de classe competente (CREA/CAU), possuindo fé pública e presunção de legitimidade. Os documentos demonstram de forma clara a execução de serviços de sinalização horizontal em conformidade com o exigido no item 9.27 do ato convocatório. Inexistindo provas materiais ou vícios jurídicos capazes de macular tais certidões, a habilitação da primeira colocada remanescente deve ser confirmada.



DA DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo em sua totalidade os fundamentos e a manifestação exarada no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, e com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, decido:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto por **IDEIA FIXA SINALIZAÇÃO LTDA.** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que a **DESCCLASSIFICOU/INABILITOU** do certame, em razão da flagrante incompatibilidade qualitativa e insuficiência quantitativa de seus atestados técnicos frente às exigências da ABNT NBR 11.862 e do Edital.
2. **CONHECER** das Contrarrrazões da empresa **PROWINNERS PROJETOS - EIRELI** (ProWinners Consultoria e Empreendimentos Ltda.) e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de sua inabilitação, mantendo-a na condição de empresa **HABILITADA e PRIMEIRA COLOCADA** do certame.
3. **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**: Determino o regular andamento do processo licitatório para que se proceda aos atos de adjudicação e posterior homologação do objeto em favor da empresa **PROWINNERS PROJETOS - EIRELI**, por ter apresentado a proposta válida mais vantajosa à Administração.

Submeta-se a presente decisão à autoridade superior para os fins do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Fernandópolis - SP, 19 de Maio de 2026.

Morisa Cogo Pessoa de Carvalho
Pregoeira